

Art. 8.º Os funcionários do referido quadro que se encontrem na metrópole na situação de adidos e que como tal estejam prestando serviço no Ministério das Colónias continuam na mesma situação, com os direitos e regalias marcados no artigo anterior, podendo concorrer, conforme as suas categorias e antiguidade, aos serviços a cargo do Conselho Colonial.

Art. 9.º Os funcionários do quadro técnico auxiliar que actualmente se encontrem na metrópole em qualquer situação legal ou ainda aguardando transporte para seguirem ao seu destino apresentar-se hão no Ministério das Colónias, onde ficarão prestando serviços nas categorias que tiverem e na qualidade de adidos, cabendo depois à estação competente do mesmo Ministério collocá-los nas repartições suas dependentes.

A estes funcionários é applicável o disposto nos artigos 7.º e 8.º com respeito a regalias e direitos.

§ 1.º A apresentação a que se refere a primeira parte d'este artigo efectivar-se hã sem prejuizo de quaisquer licenças que os funcionários em questão estejam gozando. Neste caso, tal apresentação só terá lugar quando terminado o período dessas licenças.

§ 2.º Os auditores fiscaes e os funcionários do quadro técnico auxiliar que estejam aguardando transporte ou que se encontrem na metrópole em situação legal, e que não queiram aproveitar-se da concessão estabelecida neste artigo, poderão regressar às colónias a que pertencem, na situação de adidos, desde que os governadores das respectivas colónias os requisitem.

Art. 10.º As várias referências contidas nos artigos anteriores e respeitantes ao pessoal do quadro técnico auxiliar fica entendido que são applicáveis também aos dactilógrafos ou dactilógrafas das auditorias que se encontrem em quaisquer das situações previstas neste diploma.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remedios—Felixberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral Militar

Repartição de Justiça e Pessoal Militar

Decreto n.º 11:746

Não correspondendo a actual organização militar colonial ao fim a que se destinava, o que ficou plenamente demonstrado durante as operações militares que se realizaram em Angola e Moçambique durante a Grande Guerra;

Considerando ser absolutamente necessário utilizar mais e melhor o elemento indígena e não confiar quasi exclusivamente nos destacamentos de tropas metropolitanas que possam ser levados às colónias em ocasião de guerra;

Considerando que a recente guerra europeia, utilizando nos seus campos de batalha contingentes importantes de tropas coloniais, forneceu o melhor argumento em favor

da homogeneidade a estabelecer entre as duas forças, metropolitanas e coloniais;

Considerando por tal motivo estar naturalmente indicada a instituição dos quadros únicos de oficiais e sargentos para os dois exércitos, metropolitano e ultramarino;

Considerando, pois, ser urgente remodelar a estrutura das tropas coloniais para lhe dar toda a eficiência e permitir o seu aproveitamento não só nas províncias ultramarinas como também na metrópole ou no estrangeiro, em caso de guerra;

Tendo em vista o que dispõe o n.º 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, as seguintes bases para a reorganização do exército colonial.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926.—*José Mendes Cabeçadas Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—António de Oliveira Salazar—Manuel de Oliveira Gomes da Costa—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Joaquim Mendes dos Remedios—Felixberto Alves Pedrosa.*

Bases para a reorganização do exército colonial que fazem parte integrante d'este decreto

Base I

As forças militares das colónias, constituindo o exército colonial, fazem parte integrante do exército português, competindo-lhes por isso velar e pugnar sempre pela soberania nacional e, nomeadamente, pela integridade e independência de todo o território português, devendo a sua acção exercer-se nas colónias, e, eventualmente, na metrópole ou ainda no estrangeiro, fazendo parte de expedições organizadas em virtude de compromissos internacionais, conforme as necessidades nacionais o exijam.

Base II

As tropas do exército colonial são subordinadas ao Ministro das Colónias por intermédio dos respectivos governadores e Altos Comissários.

O emprego das tropas coloniais e metropolitanas na segurança interna das colónias em que estacionem compete ao Ministro das Colónias e às autoridades coloniais imediatamente suas subordinadas.

O emprego das tropas coloniais e metropolitanas na defesa de qualquer colónia contra uma agressão externa é das atribuições do oficial general a quem o Governo da República oncarregue dessa defesa.

No caso de mobilização geral ou parcial do exército português, para campanha na metrópole ou no estrangeiro, as tropas coloniais serão postas à disposição do Ministro da Guerra conforme as necessidades das operações e as possibilidades de desguarnecimento colonial.

Base III

A superintendência disciplinar, administrativa e técnica nas tropas coloniais continua a cargo da Direcção Geral Militar das Colónias, que deverá ser convenientemente remodelada.

Para assegurar o emprego em conjunto das tropas coloniais e das outras forças a quem compete a defesa nacional (exército metropolitano e marinha) o Ministro das Colónias fará parte, juntamente com o Ministro da Guerra e o Ministro da Marinha, do Supremo Conselho de Defesa Nacional.

Para superintender no aperfeiçoamento técnico do exército colonial e estabelecer a sua ligação com o estado maior do exército, assegurando a unidade de preparação para a guerra de todas as tropas nacionais, serão estabelecidas as necessárias ligações entre o estado maior do exército e a Direcção Geral Militar das Colónias.

Base IV

O exército colonial compreende:

- 1.º A Direcção Geral Militar das Colónias, sob as ordens directas do Ministro;
- 2.º Os comandos superiores das forças das colónias com os seus quartéis gerais ou secretarias militares;
- 3.º Comissão técnica das forças coloniais;
- 4.º As tropas activas abrangendo as diversas armas e serviços;
- 5.º As tropas de reserva, abrangendo as reservas propriamente ditas e tropas de segunda linha;
- 6.º As praças de guerra, fortificações militares e demais pontos fortificados;
- 7.º Os estabelecimentos de instrução militar;
- 8.º Os serviços de material de guerra;
- 9.º Os serviços de recrutamento e das reservas;
- 10.º Os serviços de saúde;
- 11.º Os serviços de administração militar;
- 12.º Os serviços de comunicações militares, compreendendo os transportes terrestres e os serviços telegrafo-postais das zonas em operações e suas ligações com os diversos comandos, considerando-se militarizado e mobilizado o respectivo pessoal enquanto duram as operações;
- 13.º Os serviços de justiça, compreendendo os tribunais militares, os estabelecimentos penais e as unidades disciplinares;
- 14.º Os reformados.

Base V

Em cada colónia, junto dos governadores ou Alto Comissariado, será instituído um comando superior das forças militares que constituem a sua guarnição, o qual superintenderá em tudo que diz respeito à preparação para a guerra, serviço, disciplina e administração das mesmas forças.

Este comando será exercido nas províncias de Angola e Moçambique por um oficial general ou coronel e nas restantes colónias por um oficial superior, habilitado com o curso de qualquer arma ou do estado maior, e de preferência que tenha prestado bons serviços nas colónias em comissões militares.

A competência disciplinar destes comandantes superiores será a de comandantes de regiões militares do regulamento disciplinar do exército.

Em caso de guerra transitarão da zona de guerra para o comandante em chefe, expressamente nomeado pelo Governo da República, todas as atribuições dos Altos Comissários ou governadores, devendo estes prestar-lhe todo o auxílio da administração civil na zona do interior, que continuará a seu cargo se o Governo da República não julgar necessário investir o comando em chefe nessas funções.

Durante o estado de guerra todas as atribuições militares dos Altos Comissários ou governadores transitarão para o comandante em chefe das forças em operações.

Base VI

Extinto o quadro privativo das forças coloniais. Os oficiais que o compõem terão ingresso nos quadros das suas armas, serviços ou quadros auxiliares de origem, ficando nêles supranumerários.

Aos oficiais dos extintos quadros ocidental, Moçambi-

que, Índia e de Macau e Timor são mantidos os direitos que lhes estão consignados na legislação vigente.

Os actuais primeiros sargentos das forças coloniais terão ingresso nos quadros metropolitanos desde que satisfaçam às condições exigidas pelas leis e regulamentos do exército metropolitano.

Aqueles que não satisfaçam às mencionadas condições serão reformados no posto de tenente quando tenham adquirido o direito à reforma.

Igualmente os actuais segundos sargentos das forças coloniais que, preferindo continuar no mesmo posto no ultramar não concorram às vagas para primeiro sargento na metrópole, serão reformados no posto de alferes nas mesmas condições.

Base VII

Os serviços a prestar no exército colonial serão desempenhados, e de preferência, por voluntários, tornando-se contudo obrigatórios para os oficiais e sargentos de todas as armas e serviços, quando o número de voluntários não perfizer o total necessário para o preenchimento das vacaturas existentes.

O tempo de serviço no exército colonial será para oficiais e sargentos de quatro anos, excepto no caso de imposição de serviço, que será de três anos, podendo ser reconduzidos por igual período quando o requeiram e tenham cumprido a primeira comissão ininterruptamente.

Em caso de mobilização todos os oficiais e praças graduadas, quer do quadro permanente quer do miliciano, residentes nas colónias, serão incorporados nas unidades que nolas forem mobilizadas.

O tempo de serviço militar nas colónias será aumentado para efeito de reforma de 60 por cento na Guiné, Timor e S. Tomé, e de 50 por cento nas restantes colónias.

Os oficiais e sargentos que regressem à metrópole têm direito a ser imediatamente colocados na guarnição da localidade onde residiam quando partiram para o ultramar, havendo vacatura, ou na primeira vaga que se dê, caso não a haja.

Aos oficiais e sargentos que forem servir nas colónias por imposição de serviço, quando por qualquer eventualidade lhes venha a pertencer promoção sem terem tomado parte em escola de repetição por motivos estranhos à sua vontade, ser-lhes há dispensada essa condição.

Base VIII

Os segundos sargentos a quem tenha sido imposta a obrigação de serviço nas forças ultramarinas, não tendo ainda o concurso para primeiro sargento, mas possuindo todas as demais condições, são providos a primeiros sargentos logo que regressem à metrópole, tendo terminado a sua comissão, e tomem parte no primeiro concurso que se realizar e nêles obtenham aprovação, ficando supranumerários, caso não haja vacaturas.

Na ordem das condições de preferência para o provimento dos sargentos em empregos públicos na metrópole, será considerado em segundo lugar o serviço militar prestado no ultramar com bom comportamento e boas informações.

Os sargentos que neste posto tenham servido com bom comportamento no ultramar pelo menos seis anos, não contadas as percentagens, têm a preferência no provimento de empregos públicos coloniais, segundo as habilitações que possuírem, em harmonia com o que for fixado em regulamento especial.

Base IX

As praças europeias das várias classes e postos, com excepção dos sargentos, indispensáveis para manter os

efectivos das unidades europeias e indígenas do exército colonial serão fornecidas pelo exército metropolitano, sendo o contingente anual necessário fixado pelo Ministério das Colónias e preenchido por ordem de preferência, por:

- 1.º Voluntários;
- 2.º Compelidos;
- 3.º Refractários;
- 4.º Sorteados entre os apurados, nos termos do artigo 79.º do regulamento de recrutamento de 1911;
- 5.º Sorteados entre os que terminem as escolas de recrutas.

As praças do exército metropolitano que forem servir no exército colonial servirão ali efectivamente por quatro anos, excepto os sorteados a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º desta base, que servirão dois anos, podendo a todos ser concedidas novas comissões por períodos de dois anos, quando o requeiram.

Os mancebos a que se refere o § 3.º do artigo 51.º do regulamento de recrutamento, e que residam em qualquer colónia, os filhos de europeus e de seus descendentes, nascidos nessa colónia, e os não indígenas, ficam obrigados à prestação de serviço militar na colónia em que residam, sendo applicável aos isentos do serviço o estabelecido na metrópole sobre o pagamento da taxa militar.

Base X

O recrutamento militar dos indígenas será regulado em diplomas especiais, devendo obedecer às seguintes regras fundamentais:

O serviço será de quinze anos, compreendendo:

a) Dez anos nas tropas activas, sendo no quadro permanente:

- Dois anos para os voluntários e recrutados;
- Cinco anos para os compelidos e refractários;
- Sete anos para os desertores.

b) Cinco anos na reserva territorial.

Diplomas especiais regularão também as condições de acesso de reforma a conceder às praças indígenas e em cada colónia as normas do regulamento de justiça militar que lhes serão applicáveis.

Base XI

Serão criadas nas colónias escolas para habilitação dos primeiros cabos, segundos e primeiros sargentos,

escolas preparatórias para oficiais e sargentos milicianos e outras das especialidades que se reconheça necessário instituir, devendo também, sempre que as disponibilidades orçamentais o permitam, realizar-se escolas de repetição.

Os períodos de frequência de todos os cursos professados nestas escolas e os de serviço prestado nas escolas de recrutas e de repetição são contados, para efeitos de promoção, nas mesmas condições em que o são na metrópole.

Na Escola Militar e na Escola Central de Sargentos serão ministrados a todos os candidatos a oficiais os conhecimentos necessários para o serviço nas colónias, quer sob o ponto de vista militar, quer sob o ponto de vista da colonização.

Base XII

Em cada colónia será criado um fundo de aquisição de material de guerra, destinado exclusivamente à aquisição do mesmo material para as unidades de instrução e de mobilização do exército colonial.

Além das verbas consignadas para esse fim nos orçamentos provinciais, será destinado a este fundo o produto da taxa militar cobrada nas colónias, conforme o expresso na base VIII.

Base XIII

A organização militar de cada província que fôr determinada de harmonia com as presentes bases só pode ser alterada pelo Ministério das Colónias e dentro das disposições das mesmas bases, não sendo permitido aos governadores nem aos Altos Comissários alterar o número de unidades, sua composição e agrupamento, suprimir ou reduzir meios de fiscalização e inspecção, nem tampouco modificar a divisão militar territorial que fôr estabelecida.

Base XIV

Fica o Governo autorizado a regulamentar estas bases e a organizar convenientemente a Direcção Geral Militar das Colónias e o Depósito Militar Colonial.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as provincias ultramarinas.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa*, general.